

IMPACTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS DIREITOS DOS TRABALHADORES: ANÁLISE DAS REFORMAS DA LEI 11.101/2005

IMPACTS OF JUDICIAL RECOVERY ON WORKERS' RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE REFORMS TO LAW 11.101/2005

ANA CLAUDIA BORGES MARQUES¹
MARCOS CRISTIANO DOS REIS²

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo analisar os impactos da recuperação judicial sobre os direitos dos trabalhadores, com foco nas recentes reformas da Lei 11.101/2005. A escolha do tema se justifica pela relevância social das empresas e pela dinâmica das relações trabalhistas no contexto de crises empresariais. A pesquisa busca compreender como as transformações históricas do capitalismo, que moldaram o direito trabalhista e o direito falimentar, influenciam a posição dos trabalhadores durante processos de recuperação judicial. A metodologia adotada é dedutiva, com base em um amplo levantamento bibliográfico sobre a temática. Os resultados da pesquisa indicam que, apesar das garantias legais, a efetivação dos direitos trabalhistas no contexto da recuperação judicial enfrenta desafios significativos, como a morosidade do Judiciário e a possibilidade de o devedor utilizar-se de estratégias dilatórias. A pesquisa conclui que a vinculação automática entre o indeferimento de um plano de recuperação judicial e a decretação de falência cria uma pressão sobre a assembleia geral dos credores, o que pode gerar planos de recuperação superficiais e ineficazes, prejudicando tanto os credores quanto a própria economia.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação Judicial; Direitos Trabalhistas; Prioridade de Pagamento; Função Social da Empresa; Lei 11.101/2005.

ABSTRACT: This research aims to analyse the impacts of judicial recovery on workers' rights, focusing on the recent reforms to Law No. 11,101/2005. The choice of topic is justified by the social relevance of companies and the dynamics of labour relations in the context of corporate crises. The study seeks to understand how the historical transformations of capitalism, which have shaped both labour law and bankruptcy law, influence the position of workers during judicial recovery processes. The methodology adopted is deductive, based on an extensive bibliographic review on the subject. The research findings indicate that, despite legal guarantees, the enforcement of labour rights within the context of judicial recovery faces significant challenges, such as the slow pace of judicial proceedings and the possibility of debtors employing dilatory strategies. The research concludes that the automatic linkage between the rejection of a judicial recovery plan and the declaration of bankruptcy creates pressure on the general creditors' meeting, which may result in superficial and ineffective recovery plans, ultimately harming both creditors and the broader economy.

KEYWORDS: Judicial Recovery; Labor Rights; Payment Priority; Social Role of the Company; Law 11.101/2005.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN). E-mail: contatoanaclaudiabm@gmail.com

² Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor de Ciência Política e Teoria Geral do Estado, Sociologia Jurídica e de Direitos Humanos pelo Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN). E-mail: marcosreis@unifan.edu.br

INTRODUÇÃO

A dinâmica do mercado e as constantes transformações econômicas expõem as empresas a diversas instabilidades, podendo levá-las a situações de crise financeira. Nesse contexto, a recuperação judicial surge como um mecanismo legal que visa proporcionar uma segunda chance às empresas em dificuldades, permitindo a reestruturação de suas dívidas e a continuidade de suas atividades.

No entanto, a recuperação judicial não se limita a questões empresariais, pois impacta diretamente os direitos dos trabalhadores, que se tornam credores da empresa em recuperação. A Lei nº 14.112/2020 introduziu alterações importantes à Lei de Falências, como a priorização dos créditos trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos por trabalhador e a possibilidade de extensão do prazo de pagamento, visando garantir maior efetividade no cumprimento dessas obrigações dentro do processo de recuperação judicial.

Este trabalho tem como objetivo analisar os reflexos da recuperação judicial nos direitos dos trabalhadores, com foco nas inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. O estudo abordou os desafios enfrentados pelos trabalhadores no processo de recuperação judicial, com ênfase na efetividade do pagamento de créditos trabalhistas, na manutenção dos vínculos empregatícios e nas estratégias de resolução de conflitos, considerando as mudanças promovidas pela legislação vigente.

A relevância deste tema reside na necessidade de garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores em um cenário de crescente instabilidade econômica e na importância da recuperação judicial para a preservação de empregos e a manutenção da atividade econômica. A pesquisa buscará contribuir para o aprimoramento da legislação e para a construção de práticas mais eficazes na resolução de conflitos trabalhistas em processos de recuperação judicial.

A recuperação judicial é um procedimento regulado pela Lei nº 11.101/2005, recentemente alterada pela Lei nº 14.112/2020, que permite a uma empresa em crise financeira renegociar suas dívidas com credores, buscando reestruturar suas operações e manter a continuidade de suas atividades. Já os direitos trabalhistas, estabelecidos principalmente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Constituição Federal, asseguram garantias como salários, férias, 13º salário, além de protegerem o vínculo empregatício, mesmo em situações de crise empresarial. .

O cruzamento desses dois temas revela a complexidade das relações trabalhistas no contexto

da recuperação judicial. Afinal, como conciliar a necessidade de preservar a empresa e os empregos com a garantia dos direitos dos trabalhadores? Essa questão se torna ainda mais relevante diante das recentes reformas legislativas que buscaram fortalecer a proteção dos créditos trabalhistas.

A escolha deste tema justifica-se pela sua relevância social e jurídica. A recuperação judicial impacta diretamente a vida de milhares de trabalhadores e suas famílias, além de ter repercussões significativas na economia. A análise dos impactos da recuperação judicial nos direitos trabalhistas contribui para o debate sobre a efetividade da legislação trabalhista e a necessidade de aprimoramento das normas que regulam esse processo.

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DIREITOS TRABALHISTAS E DIREITOS TRABALHISTAS EM TEMPOS DE CRISE

Instituída pela Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial é um mecanismo legal destinado a reestruturar financeiramente empresas em dificuldades. Esse processo permite que a empresa em crise negocie suas dívidas com os credores, enquanto mantém suas atividades operacionais. O objetivo principal da recuperação judicial é evitar a falência e preservar a função social da empresa, assegurando a continuidade de sua atividade e, conseqüentemente, a manutenção dos empregos e da economia local (Brasil, 2005).

No entanto, a recuperação judicial também levanta preocupações sobre a vulnerabilidade dos trabalhadores, especialmente devido à incerteza quanto ao recebimento de seus créditos. Entretanto, a legislação atual busca mitigar essa vulnerabilidade ao garantir que os créditos trabalhistas, como salários e verbas rescisórias, tenham prioridade no processo. A Lei nº 14.112/2020 assegura que até 150 salários mínimos por trabalhador sejam pagos em até um ano, garantindo certa proteção aos empregados durante a reestruturação da empresa (Brasil, 2020).

Apesar da vulnerabilidade dos trabalhadores, a lei estabelece prazos específicos para o pagamento das verbas rescisórias e prioridades em relação a outros credores, como reformulado em nova legislação. Um exemplo seria o inciso III do artigo 83 da Lei 14.114/2020, que visa a prevalência da ordem de pagamento das dívidas trabalhistas em processos de falência (Brasil, 2020).

A intersecção entre a recuperação judicial e os direitos trabalhistas configura uma questão

complexa e de grande relevância social, dada a necessidade de conciliar a preservação da empresa com a garantia dos trabalhadores. Dito de outra forma, segundo a interpretação hegemônica, recuperação judicial pode ser definida como uma forma do empresário ou da sociedade empresária com problemas econômico-financeiros sair dessa crise e negociar o pagamento das dívidas com os credores, mantendo assim a sua atividade empresarial em funcionamento. Assim, a Lei nº 14.112/2020 trouxe avanços significativos na proteção das empresas, como a suspensão de execuções judiciais e a renegociação de dívidas fiscais. Porém, esses benefícios oferecidos às empresas em recuperação não se estendem de forma direta aos trabalhadores, que acabam sendo afetados pela incerteza quanto ao pagamento de salários e verbas rescisórias (Brasil, 2020).

A legislação de 2020 preserva a execução de créditos trabalhistas, mas limita sua priorização no contexto da recuperação, colocando os trabalhadores em uma posição de vulnerabilidade diante da necessidade de preservação do funcionamento da empresa. Esse desequilíbrio pode ser visto como um reflexo das políticas neoliberais, que, como observado por David Harvey, priorizam a sobrevivência das grandes corporações e a desregulamentação em detrimento das garantias trabalhistas. Harvey argumenta que o neoliberalismo tem como foco a flexibilização do mercado de trabalho e a proteção do capital, o que se reflete na própria lógica da Lei nº 14.112/2020, ao subordinar os direitos dos trabalhadores à necessidade de viabilidade financeira das empresas. Na prática, a reflexão de Harvey pode ser traduzida como socialmente, a recuperação judicial afeta diretamente a vida de milhares de proletários, impactando sua segurança financeira e social (Harvey, 2008).

Economicamente, a preservação de empregos e manutenção da atividade empresarial são essenciais para a saúde financeira. Juridicamente, a interação entre o direito empresarial e o direito do trabalho exige uma análise aprofundada e constante atualização. Institucionalmente, os resultados desta pesquisa podem contribuir para o aprimoramento da legislação e da prática judicial, além de auxiliar órgãos como o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho em suas atividades.

Nesse cenário, os trabalhadores, cuja força de trabalho é essencial para a recuperação da empresa, se encontram em uma situação de incerteza, visto que, embora a empresa busque se reerguer, os empregados frequentemente sofrem com o atraso no recebimento de seus créditos

trabalhistas. O caráter protetivo da lei se volta, principalmente, para a preservação do capital, reforçando a lógica neoliberal de que a competitividade e a sobrevivência econômica da empresa justificam a flexibilização das garantias sociais e trabalhistas.

2. HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO FALIMENTAR E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

O Direito Falimentar no Brasil possui uma trajetória marcada por transformações significativas, refletindo as mudanças sociais, econômicas e jurídicas ao longo dos anos. Inicialmente, o foco era a punição do devedor insolvente, com a falência sendo vista como uma espécie de castigo. Com o passar dos anos, a perspectiva evoluiu para uma visão mais pragmática, buscando conciliar os interesses dos credores com a possibilidade de recuperação da empresa (Inacarato, 1986).

Em primeiro momento, no Brasil Colonial (1500 a 1822) e Imperial (1822 a 1889), a economia colonial e imperial brasileira era predominantemente agrária, baseada na grande propriedade rural e na monocultura. As principais atividades econômicas eram a produção de açúcar, ouro, café e, posteriormente, borracha. As "empresas" da época eram, na maioria das vezes, grandes propriedades rurais ou empreendimentos mineradores (Fausto, 1994).

Os principais meios de produção utilizados eram bastante rudimentares quando comparados aos padrões atuais. Além disso, os grandes proprietários de terras frequentemente usavam escravizados como garantia para seus endividamentos, e a legislação da época permitia a venda de escravos para quitação de dívidas. Esse cenário moldou as práticas jurídicas do período, com a falência sendo muitas vezes associada à perda de escravos, que eram considerados ativos fundamentais no processo produtivo (Fausto, 1994).

A tecnologia era limitada, com ferramentas e equipamentos simples, sendo assim, a terra era o principal capital, e sua exploração intensiva era a base da produção, nesse período a legislação brasileira seguia as normas portuguesas, com um enfoque na punição do devedor e na divisão de seus bens entre os credores, a falência era vista como desonra e os devedores podiam ser presos. Em comparação com as nações industrializadas da Europa e dos Estados Unidos, o Brasil iniciou o

seu processo tardiamente. As primeiras indústrias, de pequeno porte e com forte dependência tecnológica externa, enfrentaram desafios significativos para se desenvolver em um contexto de economia emergente. A legislação, embora tenha evoluído para reconhecer a importância das empresas para a economia, não conseguiu, por si só, superar as limitações impostas pela dependência tecnológica e pela concentração industrial (Fausto, 1994).

Em 1940, a industrialização ganhou forças e impulsionou o crescimento econômico e urbano. Tal crescimento criou a necessidade de consolidar o direito falimentar brasileiro. O Decreto-Lei nº 2.024/1940 estabeleceu um sistema mais complexo, com a criação de um processo judicial específico para a falência (Brasil, 1940).

Após 65 anos, ocorreu a introdução do instituto da recuperação judicial através da Lei nº 11.101/2005, ela substituiu o antigo Decreto-Lei de Falências e Concordatas datado em 1940. Ao preservar empresas viáveis, agilizar os processos e fortalecer a função social da empresa, a lei contribuiu para um ambiente de negócios mais sustentável e trouxe uma série de inovações e modernizações para o tratamento das crises empresariais permitindo que as dívidas fossem renegociadas sem suspensão das atividades, privilegiando a preservação da empresa e empregos.

Após anos de debates e impulsionada pela crise econômica intensificada pela pandemia da Covid-19, a Lei de Falências brasileira passou por uma reformulação substancial em 2020. A Lei nº 14.112/20 trouxe diversas inovações ao sistema legal anterior, visando modernizar e aprimorar os processos de recuperação judicial e falência. Entre as principais mudanças, destacam-se a ampliação da proteção ao patrimônio das empresas em dificuldades, o incentivo a métodos alternativos de resolução de conflitos e a criação de regras específicas para produtores rurais, demonstrando a preocupação do legislador em adaptar a legislação à nova realidade econômica e social. Este aspecto será melhor desenvolvido mais adiante na seção de alterações legislativas à lei de recuperação de empresas e falência (Brasil, 2020)

3. O CAPITALISMO FINANCEIRIZADO EM FACE DO SISTEMA JURÍDICO

Antes do capitalismo, sistema socioeconômico predominante na Europa medieval, caracterizava-se por uma economia agrária, relações de produção hierárquicas e uma sociedade estamental. A terra era o principal meio de produção e a nobreza detinha o poder político e

econômico. A produção era voltada para a subsistência e o comércio era limitado. Entretanto, o crescimento demográfico, que gerou pressão sobre a terra e estimulou novas técnicas agrícolas; o renascimento comercial, que fortaleceu a burguesia mercantil; o acúmulo de capital, que permitiu investimentos em novas atividades econômicas; e a crise do feudalismo, marcada por guerras, epidemias e insatisfação dos servos. Com tais mudanças, o sistema capitalista começou a se desenvolver, inicialmente como capitalismo mercantil, impulsionado pela expansão do comércio e pela acumulação primitiva de capital. A Revolução Industrial consolidou esse sistema, transformando profundamente as relações de produção e a organização social. A transição de uma economia baseada na subsistência para uma economia de mercado, marcada pela acumulação de capital e pela divisão do trabalho, trouxe consigo novas formas de organização social e, consequentemente, novas formas de direito (Bresser-Pereira, 2011).

A industrialização, embora tenha impulsionado o crescimento econômico, trouxe consigo uma série de problemas sociais, como a exploração da força de trabalho. Diante desse cenário, os trabalhadores se organizaram em sindicatos e movimentos sociais para defender seus direitos e conquistar melhores condições de trabalho. Por outro lado, segundo Engels e Marx (2007, p.72), a industrialização, ainda que desigual e marcada por conflitos, impulsiona a organização da classe trabalhadora, levando a uma luta internacional por direitos e melhores condições de trabalho, independentemente das diferenças regionais. Essa análise ajuda a entender como a exploração econômica gerada pelo capitalismo cria uma solidariedade de classe que transcende fronteiras. A interdependência econômica gerada pelo capitalismo faz com que a luta de um trabalhador seja a luta de todos.

Segundo Melo e Monte (2015, p. 138), além da industrialização, a concentração de riqueza nas mãos de uma pequena parcela da população é uma característica fundamental do capitalismo. Essa concentração de riqueza se traduz em poder político, permitindo que os detentores do capital influenciam as decisões políticas e legislam em favor de seus próprios interesses. Essa dinâmica perpetua a desigualdade social e limita o acesso aos direitos fundamentais para a maioria da população.

Muito se discute sobre o capital, conceito complexo que permeia diversas áreas do conhecimento, desde a economia até o social. Em sua forma mais básica, capital representa a

riqueza acumulada que pode ser investida para gerar mais riqueza. É um recurso econômico que pode assumir diversas formas, como dinheiro, máquinas, equipamentos, terras e até mesmo conhecimento e habilidades.

A origem do conceito de capital está intrinsecamente ligada à evolução das sociedades humanas. Nas primeiras civilizações, a riqueza era medida principalmente pela posse de terra e de bens materiais. Com o desenvolvimento do comércio e da produção, o conceito de capital se expandiu para incluir outros tipos de ativos, como o dinheiro e os instrumentos financeiros. Karl Marx (1955, p.177) um dos principais pensadores sobre o capitalismo, dedicou grande parte de sua obra a analisar o papel do capital na sociedade. Para Marx, o capital não é apenas um recurso econômico, mas também uma relação social de produção, na qual uma classe (a burguesia) detém os meios de produção e explora a força de trabalho de outra classe (o proletariado).

Maurício Godinho Delgado, em sua obra “Curso do Direito do Trabalho”, afirma que o direito trabalhista, ao definir os direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores, reflete, em parte, as relações de poder da sociedade capitalista. No entanto, é também um instrumento de proteção social, baseado em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (Art. 5º, III) e a valorização do trabalho (Art. 7º, IV, VI), além de garantir condições adequadas de trabalho por meio de normas de segurança e saúde (Art. 7º, XXII). Esses dispositivos da Constituição de 1988 visam assegurar direitos fundamentais aos trabalhadores e limitar a exploração, promovendo a justiça social e o bem-estar no ambiente de trabalho.

A noção de “pessoa” no contexto do trabalho, concebe o trabalhador como um mero instrumento de produção, a lógica capitalista revela uma profunda contradição com o princípio constitucional da igualdade. A alienação como descrita por Marx, transforma a pessoa humana em objeto o qual destoa do princípio formal de igualdade, rebatendo o artigo 5º da Constituição Federal que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). O valor do trabalhador é determinado pela sua capacidade de gerar lucro, e não por sua dignidade intrínseca. Essa alienação é intensificada pela concentração de riqueza e poder nas mãos de poucos, que detêm os meios de produção.

Em suma, o sistema jurídico, sob a égide do capitalismo, serve como um instrumento de legitimação da exploração e da desigualdade social. As leis, embora proclamem a igualdade e a

liberdade, na prática, reforçam as relações de poder existentes, beneficiando os detentores do capital. A história da transição do feudalismo para o capitalismo demonstra que a exploração persiste, apenas mudando de forma. É fundamental compreender essa dinâmica para construirmos uma sociedade mais justa e equitativa.

4. REGULAÇÃO ESTATAL E RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: REFLEXÕES DO FASCISMO À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste ponto, torna-se salutar elucidar que, durante o regime fascista de Mussolini, no século XX, o direito comercial italiano foi profundamente reformulado, como analisa Coelho (2021, p. 47, 48). A teoria da empresa, antes restrita às atividades mercantis, passou a incluir a agricultura, transformando-se em um instrumento de controle estatal. Essa reconfiguração, consolidada pela 'Carta del Lavoro' de 1927, priorizou a organização das atividades econômicas em detrimento de sua natureza específica, unificando interesses de patrões e empregados sob rígida hierarquia mediada pelo Estado. Nesse contexto, a empresa foi definida como uma atividade econômica organizada profissionalmente para produzir e distribuir bens ou serviços, refletindo o papel central do Estado na economia e a limitação da autonomia sindical.

A empresa, enquanto unidade produtiva, desempenha funções econômicas e jurídicas significativas. No âmbito econômico, é motor de inovação e desenvolvimento, contribuindo para a geração de riqueza, crescimento tecnológico e empregos. Juridicamente, destaca-se pela separação da personalidade jurídica entre empresa e proprietários, conforme aponta Coelho (2015, p. 34), garantindo proteção aos bens pessoais dos sócios e responsabilização pelos débitos e obrigações. Esse duplo papel evidencia a relevância da empresa na estruturação da economia e na regulação de direitos e deveres no mercado.

Neste passo, vale a pena também acrescentar que com a adoção da teoria da empresa pelo Código Civil de 2002, o conceito de empresário foi definido como "profissional que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços" (Brasil, 2002). Profissionais de atividades intelectuais, como científicas ou artísticas, são excluídos dessa definição, exceto quando organizam suas atividades economicamente para a produção de bens ou serviços (Brasil, 2002). A regularidade do empresário depende da inscrição no

Registro Público de Empresas Mercantis (RPE), conforme o artigo 967 do Código Civil, sendo essa inscrição indispensável para o exercício legal da profissão (Diniz, 2002). A ausência do registro caracteriza irregularidade, sujeitando o empresário a dificuldades para obter crédito, maior risco em litígios, desconsideração da personalidade jurídica e penalidades fiscais.

A figura do empresário é central no direito empresarial, especialmente em situações de recuperação judicial, regulamentada pela Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, o empresário é responsável por apresentar um plano de recuperação no prazo de 60 dias após o deferimento do pedido, buscando superar crises financeiras e manter a atividade empresarial (Diniz, 2022). Essa posição reflete seu papel essencial na administração da empresa, cuja principal função é gerar lucros, enquanto a legislação busca equilibrar oportunidades de recuperação e proteção dos interesses dos credores, promovendo segurança jurídica e estabilidade econômica.

5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL: DESAFIOS E PROCEDIMENTOS DA LEI 11.101/2005

A Lei de Recuperação de Empresas, apesar de ter sido influenciada por diversos interesses, principalmente o financeiro, estabelece princípios fundamentais que devem ser respeitados em qualquer situação. Embora essa influência possa gerar dúvidas sobre a efetividade da recuperação, é crucial reconhecer que a preservação da empresa é o objetivo central desta lei.

O artigo 47 da Lei 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem como objetivos a preservação da empresa, o cumprimento de sua função social, a manutenção de empregos e a satisfação dos direitos dos credores, garantindo a reestruturação financeira sem prejuízo das obrigações sociais e trabalhistas. Ao compreender a importância desse princípio e para que a recuperação empresarial seja mais eficaz, é fundamental aprofundar o conhecimento sobre esse conceito para garantir que ele seja aplicado de forma correta em todos os casos.

Com a promulgação da Lei 11.101/2005, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um marco legal específico para lidar com as situações de crise empresarial. Essa lei introduziu os institutos da recuperação judicial e da falência, oferecendo ferramentas para a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras e a proteção dos credores. É importante ressaltar que o escopo da lei não abrange todas as pessoas jurídicas, excluindo, entre outras, empresas públicas,

instituições financeiras e entidades de previdência complementar.

A legislação brasileira atribui a competência para julgar os pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência ao juízo do local onde a empresa devedora possui seu principal estabelecimento, conforme o artigo 3º da Lei 11.101/2005. O principal estabelecimento é definido, em geral, como o centro de suas principais atividades administrativas ou o local que concentra a maior parte de seus negócios, sendo um ponto relevante na definição da competência territorial. Essa regra visa centralizar em um único local todas as ações relacionadas à crise da empresa, facilitando a administração do processo e garantindo a celeridade na tomada de decisões. Assim, os processos de recuperação ou falência serão tramitados nas Varas de Falência ou Varas Empresariais de Falências, de acordo com a organização judiciária de cada estado da Federação (Leite, 2022).

Dispostos na Lei 11.101/2005, do artigo 1º ao 6º, há uma disposição legal quanto aos processos de recuperação judicial ou falência, em que o devedor é aliviado de algumas obrigações. Por exemplo, ele não precisa honrar dívidas que não geram contraprestação, como doações. Além disso, as despesas que os credores incorrem para participar desses processos, como honorários de advogados, geralmente não são reembolsadas pelo devedor, exceto as custas judiciais decorrentes de litígios (Leite, 2022)

A partir do momento em que a empresa entra em recuperação judicial, a contagem dos prazos para que a maioria dos credores possa cobrar suas dívidas é suspensa por 180 dias, conforme o artigo 6º da Lei 11.101/2005. Esse prazo pode ser prorrogado em situações excepcionais, caso seja necessário mais tempo para reestruturar a empresa. No entanto, execuções fiscais não são abrangidas por essa suspensão, conforme o §7º do mesmo artigo, e podem continuar tramitando normalmente. Após esse período, os credores podem voltar a cobrar suas dívidas normalmente (Brasil, 2005).

As ações trabalhistas, por sua vez, seguem seu curso na Justiça do Trabalho, mesmo com a empresa em recuperação ou falência. O valor do crédito trabalhista será apurado em um processo específico e, posteriormente, incluído no quadro geral de credores da empresa.

A fim de centralizar todas as ações relacionadas a uma empresa em recuperação judicial ou falência, a lei exige que o juízo responsável pelo processo seja informado sobre a existência de novas ações contra o devedor. Essa comunicação é fundamental para evitar a dispersão de

processos e garantir a eficiência do procedimento. As execuções fiscais, por sua vez, seguem seu curso normal, mas o devedor pode solicitar um parcelamento da dívida. É importante ressaltar que, uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial ou falência, outros pedidos semelhantes para a mesma empresa serão indeferidos. Determinando que:

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II – pelo devedor, imediatamente após a citação (Brasil, 2005).

No que diz respeito ao administrador judicial, ele desempenha um papel fundamental na recuperação judicial, sendo responsável por analisar as dívidas da empresa e classificá-las. Para isso, ele terá acesso aos livros contábeis da empresa e aos documentos apresentados pelos credores. Os credores, por sua vez, têm um prazo determinado para apresentar seus créditos e manifestar suas concordâncias ou discordâncias em relação à classificação feita pelo administrador. Além disso, os credores têm o direito de eleger um representante, o Comitê de Credores, para defendê-los durante o processo.

6. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

A Lei nº 14.112/2020, que reformou a Lei nº 11.101/2005, modernizou e aperfeiçoou o sistema de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, estabelecendo um arcabouço legal mais eficiente para enfrentar as dificuldades financeiras das empresas (SANTOS, 2021). A aprovação dessa reforma, acelerada pela pandemia da Covid-19, buscou adaptar o sistema às novas realidades econômicas, trazendo alterações significativas, como a proteção ao patrimônio do devedor, o reforço a métodos alternativos de resolução de conflitos e a introdução de novos conceitos para preservar a atividade econômica e proteger os credores (Kouri, 2022; Senado Federal, 2020).

Entre as mudanças, destaca-se o "stay period", previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, que suspende ações e execuções contra empresas em recuperação por 180 dias, permitindo sua reorganização financeira (Ribas, 2022). Contudo, esse prazo muitas vezes é insuficiente, exigindo prorrogações condicionadas, conforme artigos 56, § 4º a 7º, para garantir estabilidade ao processo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que a expiração do prazo não

autoriza automaticamente a retomada das execuções, priorizando os princípios da razoabilidade, preservação da empresa e função social, como demonstrado em jurisprudências que asseguram a análise caso a caso. Além disso, a Lei nº 14.112/2020 ampliou a participação dos credores, atribuindo à assembleia competência para deliberar sobre alienações de bens e decisões estratégicas, fortalecendo a democracia no processo de recuperação judicial (De Almeida, 2021). Em síntese, as mudanças visam preservar empregos, atividades econômicas e a funcionalidade das empresas em recuperação, assegurando maior segurança jurídica e equilíbrio entre os interesses econômicos e sociais.

6.1. LEI Nº 14.114/2020: REFORMAS E INOVAÇÕES NO SISTEMA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A Lei nº 14.114/2020 produziu mudanças significativas na hierarquia e classificação de créditos em processos de recuperação judicial e falência, mantendo-se fiel ao objetivo neoliberal de modernizar e tornar mais eficiente o sistema brasileiro de insolvência. Entendendo isto como uma forma de proteger o sistema econômico contra os direitos sociais conquistados pelos trabalhadores. Entre as alterações mais relevantes, destaca-se a supressão das categorias de créditos com privilégio especial e geral, previstas anteriormente nos incisos IV e V do artigo 83, que foram incorporadas à classe dos créditos quirografários. Conforme explica o desembargador Moacyr Lobato (2021, p.12), "os créditos quirografários não têm garantia real, hipoteca ou privilégio legal, sendo aqueles que restam após a satisfação de outras categorias". Além disso, houve uma reorganização na ordem dos créditos tributários, mantendo sua prioridade, mas excluindo as multas tributárias dessa classificação e reforçando a distinção entre créditos concursais, extraconcursais e restituições.

A nova legislação também alterou a prioridade de pagamento dos créditos trabalhistas. Antes, os créditos referentes a serviços prestados após a declaração de falência ocupavam a mais alta prioridade, conforme previsto no artigo 84 da Lei nº 11.101/2005. Com a reforma, esses créditos foram relegados à quarta posição, aplicando-se a regra apenas aos processos iniciados após a vigência da lei (Brasil, 2020). A estrutura das categorias de créditos passou a incluir restituições, para devolução de bens não pertencentes à empresa; créditos concursais, existentes antes do processo; e créditos extraconcursais, adquiridos durante o processo, mantendo uma hierarquia clara

no pagamento das dívidas. Uma inovação significativa foi a flexibilização do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com a inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º. Essa mudança ampliou o acesso à recuperação judicial para produtores rurais, que, diferentemente de empresas formais, muitas vezes não possuem registro na Junta Comercial. Agora, o exercício regular das atividades pode ser comprovado desde o início da exploração agrícola, independentemente do registro formal (De Almeida, 2021). Essa medida reflete a peculiaridade da atividade rural, frequentemente sujeita a variáveis externas como clima e oscilação de preços. A lei também estabeleceu limites para o valor da dívida que pode ser submetida à recuperação judicial por produtores rurais, fixando-o em R\$ 4.800.000,00, conforme o artigo 70-A (Brasil, 2020).

Outra novidade introduzida pela reforma foi a possibilidade de conversão de créditos em participação societária, prevista no inciso XVII do artigo 50 e no artigo 56, § 7º da Lei nº 11.101/2005. Agora, empresas podem transformar suas dívidas em participações no capital social, incluindo créditos trabalhistas, permitindo que trabalhadores tornem-se sócios. Apesar de inovadora, essa regra gerou debates. Enquanto oferece proteção aos novos sócios contra débitos antigos, levanta preocupações sobre possíveis prejuízos aos trabalhadores, que podem perder a segurança proporcionada por seus direitos garantidos por lei. A substituição de créditos trabalhistas por participação societária, ainda que válida juridicamente, é vista como uma medida de equilíbrio, mas também como uma potencial fragilidade para os credores trabalhistas.

Para fortalecer a recuperação de empresas e garantir a continuidade das atividades, a lei também introduziu mecanismos para obtenção de novos financiamentos. O artigo 69-A permite que empresas celebrem contratos de crédito com autorização judicial, mediante consulta ao Comitê de Credores, que desempenha um papel ativo nesse processo. Os financiamentos podem ser garantidos por bens da empresa ou de terceiros, desde que não comprometam suas operações diárias, assegurando os recursos necessários para a reestruturação e preservação dos ativos (Brasil, 2020).

A proteção aos trabalhadores foi outro ponto de destaque na reforma. A nova legislação manteve a prioridade para créditos trabalhistas e por acidentes de trabalho, estabelecendo um prazo de pagamento de até um ano, com possibilidade de extensão para dois anos, desde que atendidos os requisitos previstos no § 2º do artigo 54. Esses requisitos incluem a apresentação de garantias suficientes aprovadas pelos credores e a integralidade do pagamento dos créditos (Brasil, 2020).

Essa flexibilização visa conciliar a continuidade das empresas com a garantia de direitos, promovendo um ambiente jurídico mais adaptado às complexidades econômicas atuais.

Assim, a Lei nº 14.114/2020 modernizou o sistema de recuperação judicial e falência brasileiro, a partir de medidas que buscaram equilibrar a proteção de credores e trabalhadores com a preservação da atividade econômica. Todavia, a sua reforma modificou-a assegurando a sustentabilidade das empresas e fomentando a recuperação de negócios em crise, mas de um modo que torna a situação do trabalhadores mais vulnerável.

7. UNIFORMIDADE JURÍDICA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF) é regulamentada pela Lei Federal nº 11.101/2005, a qual foi alterada pela Lei nº 14.112/2020. Essas atualizações introduziram novos dispositivos e requisitos para que empresas em dificuldades financeiras possam renegociar suas dívidas e evitar a falência. Tais leis estabelecem todos os procedimentos e os requisitos para que as empresas em dificuldades financeiras possam renegociar as suas dívidas e evitar a falência.

Dito isso, faz-se necessário o entendimento da causa da lei federal ser a principal reguladora da LRF. A recuperação judicial envolve questões de natureza econômica e empresarial que possuem grande impacto no ordenamento jurídico como um todo, sendo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito comercial, o que inclui a recuperação judicial e a falência. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência para legislar sobre direito comercial no que diz respeito à recuperação judicial e falência, enquanto outros aspectos do direito comercial podem ter regulação concorrente.

Com o objetivo de garantir a aplicação de normas uniformes, a existência de uma lei federal única evita disparidades e insegurança jurídica. Embora a lei federal seja a principal fonte de regulamentação, os estados e municípios desempenham um papel complementar e limitado, sem legislações específicas sobre recuperação judicial, exceto em matérias administrativas relacionadas à execução dos processos.

Tendo em vista a matéria formal da LRF, as normas e decisões judiciais nesse âmbito, precisam estar em conformidade com a Constituição Federal. Dessa forma, todas as leis, decretos e decisões judiciais devem ser analisadas à luz dos princípios e direitos fundamentais previstos na CF. Para elucidar,

em 2008, foi movida a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3934, questionando dispositivos da Lei nº 11.101/2005, como o limite de 150 salários mínimos para o pagamento de créditos trabalhistas preferenciais, previsto no inciso I do artigo 83. O Supremo Tribunal Federal julgou a ADI improcedente, afirmando que esse limite não viola direitos adquiridos dos trabalhadores e consolida a constitucionalidade dos dispositivos questionados.

O PDT (Partido Democrático Trabalhista), requerente da ADI nº 3934, questionou a constitucionalidade de diversos dispositivos da nova lei de falências. Além de contestar a possibilidade de o arrematante não assumir as dívidas trabalhistas, o partido também criticou o limite de 150 salários mínimos para o pagamento preferencial de créditos trabalhistas, previsto no inciso I do artigo 83. Segundo o PDT, essa limitação tem efeito retroativo e, portanto, viola direitos adquiridos pelos trabalhadores, ferindo o princípio da segurança jurídica. Entretanto, quanto ao limite estabelecido para o pagamento de créditos trabalhistas, o STF também entendeu que essa regra é constitucional e não fere os direitos dos trabalhadores. O ministro Lewandowski e o ministro Celso de Mello destacaram que essa regra encontra respaldo na Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O objetivo da recuperação judicial é elaborar um plano que permita à empresa superar sua crise financeira e voltar a ser lucrativa. Esse plano deve prever como as dívidas serão pagas e em que prazo. Os créditos trabalhistas, por serem considerados essenciais para a subsistência dos trabalhadores, possuem um tratamento prioritário na recuperação judicial.

Com a constitucionalidade da Lei nº 11.101/2005 já consolidada, uma questão relevante no deferimento da recuperação judicial é a inclusão de créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, aqueles que ainda não têm valor definido no momento do pedido de recuperação. Conforme entendimento do STJ no REsp 1.321.288-MT, os créditos trabalhistas que ainda estão sendo apurados podem seguir tramitando na Justiça do Trabalho e, uma vez apurados, devem ser incluídos no quadro geral de credores, sem implicar novação. Tendo em vista o não detalhamento de como será pago os créditos da classe trabalhista, muitas das vezes passa-se despercebido pela assembléia geral dos credores as obrigações que a empresa que está passando por recuperação judicial tenha em face do regime recuperacional, partindo para um certo favorecimento ao prolongamento da recuperação judicial e consequentemente deixando de lado o trabalhador que espera receber o que é de direito.

Há uma grande insegurança jurídica no que tange o processo de recuperação judicial, o que pode

causar tratamentos desiguais e injustificados aos credores, a Lei 11.101/2005 não é clara quanto aos créditos ilíquidos, o que cabe ser analisado caso a caso, o que causa divergência, algumas decisões entendem que os créditos de valor indefinido não devem ser incluídos na recuperação judicial e outras aceitam a inclusão, mas diminuem a ação dos credores. Conforme entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no Informativo 510 (dezembro de 2012):

O crédito trabalhista só estará sujeito à novação imposta pelo plano de recuperação judicial quando já estiver consolidado ao tempo da propositura do pedido de recuperação. Conforme art. 59 da lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido... Dessa forma, na sistemática introduzida pela Lei de Falências, se ao tempo do pedido de recuperação o valor ainda estiver sendo apurado em ação trabalhista, esta seguirá o seu curso normal e o valor que nela se apurar será incluído nominalmente no quadro-geral de credores, não havendo novação. (REsp 1.321.288-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/11/2012).

O entendimento descrito acima, confere o crédito trabalhista consolidado à data do ajuizamento da recuperação judicial ao qual submete-se às inovações introduzidas pelo plano de recuperação. Outrossim, em decisões mais recentes, o STJ decidiu que um crédito deve ser considerado 'existente' quando a dívida foi criada antes da empresa pedir a recuperação judicial, vale dizer:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. 4. Recurso especial provido (REsp 1.634.046-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/11/2016).

Dessa forma, não há uniformidade, e isso pode fazer com que a lei de recuperação judicial não cumpra de fato com o seu papel, o de recuperar empresas e reparar aqueles que possuem créditos, principalmente a classe I, trabalhista. Há um caso recente de dois recursos especiais que foram interpostos contra uma mesma decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o primeiro

interposto por Tardioli Lima Sociedade De Advogados, o segundo interposto por Mateus Eduardo Gonçalves Vianna e Outros (REsp 1.634.046-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/11/2016).

A Tardioli Lima Sociedade de Advogados alega, em seu recurso, que o tribunal de origem julgou além do que foi pedido, violando o princípio da adstrição. A sociedade argumenta que o tribunal, ao anular o plano de recuperação judicial, extrapolou os limites do pedido inicial, que se restringia à especificação dos prazos e formas de pagamento dos créditos trabalhistas. A defesa sustenta que a lei permite que o juiz faça essa adequação de ofício, sem a necessidade de anular todo o plano (REsp 1.634.046-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/11/2016).

Os recorrentes, liderados por Mateus Eduardo Gonçalves Vianna, argumentam que a decisão do tribunal de base, que alterou o plano de recuperação judicial já aprovado e homologado, é ilegal. Em suas razões, a defesa sustenta que a exigência de um novo plano, imposta pelo tribunal, fere a autonomia da decisão dos credores, que haviam aprovado o plano original por unanimidade. Essa interferência, segundo os recorrentes, viola o princípio da soberania da vontade dos credores, garantido pela legislação falimentar. Em síntese, os argumentos dos recorrentes se baseiam na violação do princípio da autonomia da vontade dos credores e na ultrapetição, sustentando que a decisão do tribunal foi além dos limites do pedido inicial e feriu a legislação vigente.

Em julgamento ao Recurso Especial Nº 2093810 - MT (2022/0270815-6), deu-se conclusão por:

“Dou provimento ao recurso especial interposto por Mateus Eduardo Gonçalves Vianna e outros para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer o plano recuperacional aprovado e determinar o prosseguimento da recuperação judicial nos termos da decisão de primeiro grau. E julgo prejudicado o recurso especial interposto por Tardioli Lima Sociedade de Advogados” (REsp 2.093.810-MT, 2022/0270815-6, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2022).

Tal entendimento se faz fundamental para a classe trabalhadora, uma vez que é de suma importância a característica de liberdade negocial dada à assembleia geral dos credores e não de negociação, uma vez que o Poder Judiciário está adstrito aos limites intrínsecos ao controle de legalidade. Mesmo entendimento sobre a matéria de legalidade da recuperação judicial se dá no REsp 1985436 / SP, RECURSO ESPECIAL 2022/0032712-0:

[...] a 'natureza jurídica negocial do plano de recuperação, no qual credores e devedores,

dentro de uma bilateralidade atributiva, discutem medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por intermédio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário' [...] (REsp 1.985.436-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/09/2024).

Em conclusão, percebe-se que a superação de entendimentos jurisprudenciais em relação a sua conformidade, é um avanço para os credores e também para os recuperandos. Uma vez que esclarece o procedimento e ambas as partes podem negociar livremente, desde que em acordo com a Lei de Recuperação Judicial.

8. DIREITOS DOS TRABALHADORES DURANTE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Constituição Federal protege os direitos trabalhistas, e o Art. 54 da Lei nº 11.101/2005 garante que créditos trabalhistas sejam priorizados no processo de recuperação judicial. Assim, a Carta Magna protege tais direitos de forma expressa, garantindo condições de trabalho justas e seguras. Essa proteção se mantém mesmo quando empresas enfrentam dificuldades financeiras e buscam a recuperação judicial.

Além disso, o artigo 5º da CF/88 desempenha uma influência profunda quanto aos direitos trabalhistas no Brasil, uma vez que seus preceitos são moldados por garantias fundamentais, entre elas os princípios de igualdade, liberdade, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Durante o processamento legal da recuperação judicial surge o medo de que os direitos trabalhistas possam não ser pagos ao trabalhador, por isso, foi pensado pelo legislador em seu artigo 449 da CLT que mantém os contratos de trabalho mesmo durante mudanças na estrutura empresarial. Um dos direitos fundamentais do trabalhador, garantido pela Constituição Federal, é a proteção ao salário, essa garantia visa assegurar a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador. Além disso, a Constituição proíbe a redução salarial, visando garantir a estabilidade econômica do trabalhador e evitar que ele seja prejudicado em situações de crise da empresa,

Art. 7º, IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Brasil, 1988)

Outro ponto importante é que não somente a CF/88 está responsável por assegurar os direitos dos trabalhadores que estão passando pelo processo de recuperação judicial e falência. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 448 determina que as alterações na estrutura de uma empresa não implicam na rescisão dos contratos de trabalho dos empregados. Portanto, a CLT objetiva a proteção aos trabalhadores para que possam usufruir dos direitos garantidos previstos em seus contratos, mesmo com alterações na empresa. Sendo elas, aquisições, fusões e não menos importante, a recuperação judicial e falência.

No entanto, o artigo 449 da CLT classifica os créditos trabalhistas em casos de falência, garantindo o pagamento integral dos salários e indenizações devidas aos empregados. Previsto:

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno (Brasil, 1943)

Em consonância com o Artigo 83 da Lei 11.101/2005, que também classifica os créditos derivados da legislação trabalhista em caso de falência e aqueles em decorrência de acidente de trabalho.

Para proteger os direitos dos trabalhadores nesses momentos, a legislação trabalhista brasileira a qual estabelece regras específicas de modo harmônico com a Lei 11.101/2005 o artigo supracitado reforça a proteção dos direitos trabalhistas, deixando claro que os contratos de trabalho devem ser mantidos, mesmo durante o processo de RJ e que os direitos dos empregados devem ser preservados.

Nos casos de trabalhadores demitidos em decorrência da recuperação judicial ou falência em razão de grave crise financeira, e que não receberam em parte ou não receberam suas verbas rescisórias, como horas extras, aviso prévio e FGTS, podem buscar a Justiça do Trabalho para requerer os seus direitos. No caso de recuperação judicial, a execução de suas dívidas pode ser temporariamente suspensa, conforme previsto no artigo 6º, incisos II e III da Lei 11.101/2005, para que a empresa tenha um prazo para regularizar seus pagamentos.

A legislação, amparada pela atuação da Justiça do Trabalho, assegura que os trabalhadores

possam recorrer para obter o pagamento de suas verbas rescisórias e demais créditos trabalhistas, conforme os direitos estabelecidos, porém o tempo de espera não é curto. Um Estudo realizado pela PUC-SP realizado no ano de 2017, mostra que os credores de empresas em recuperação judicial preveem o pagamento de apenas metade dos débitos, com um prazo de dez anos. O primeiro estudo foi baseado em aproximadamente 200 processos de recuperação judicial em São Paulo mostrou que a aprovação dos credores em assembleia geral foi fundamental para o sucesso de 80% dos planos de recuperação. Essa taxa de aprovação inclui tanto credores com garantias, como os trabalhistas e tributários, quanto aqueles sem garantias, demonstrando a capacidade de negociação e consenso entre as partes.

Com essa pesquisa, é notório que na maioria dos processos, o credor irá receber somente uma pequena fração do que é de direito. A demora nos casos estudados não condiz com o artigo 61 da Lei 11.101/2005, uma vez que há um prazo para o fim da recuperação judicial em razão do cumprimento de seus deveres para com os credores ou não. Com a seguinte análise:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Brasil, 2005)

Mesmo com a alteração legislativa e inclusão do “stay period”, a reforma legislativa exige uma mudança de comportamento de todos os atores envolvidos nos processos de recuperação judicial. O devedor deve abandonar práticas dilatórias, o juiz deve atuar de forma mais incisiva para impulsionar o andamento processual, o administrador judicial deve intensificar a fiscalização sobre o devedor e os credores devem evitar ações que obstruem o processo. Essa transformação conjunta permitirá a conclusão mais célere dos processos, tornando a discussão sobre a duração do período de suspensão.

Não obstante, o autor Fábio Ulhoa Coelho abordou em sua obra “Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas”, acerca da vulnerabilidade do modelo brasileiro

de recuperação judicial. Assevera que:

“O modelo de recuperação judicial é vulnerável porque, ao manter a vinculação entre indeferimento do benefício e decretação de falência, cria um ambiente propício ao nascimento da “índustria da recuperação judicial”. O credor, na Assembléia em que estiver em votação o Plano de Recuperação Judicial, tenderá a aprovar qualquer *rabisco malffeito*, porque se não o fizer, o juiz terá que decretar a falência do devedor.” (Coelho, ANO, p. 64).

Em conclusão, mesmo que os direitos trabalhistas estejam assegurados, há a possibilidade ser postergado por anos, seja pelo sistema judiciário moroso ou pelo animus do devedor em utilizar de todos os mecanismos para não liquidar os créditos trabalhistas de forma séria e rigorosa, de acordo com o que é previsto no plano de recuperação judicial.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação do sistema capitalista ocorreu por diversos processos complexos, a emergência do capitalismo, marcada por profundas transformações nas relações de produção e na organização social, demandou a criação de um novo ordenamento jurídico capaz de dar suporte e legitimar esse novo sistema econômico. As transformações históricas analisadas neste trabalho demonstram como o direito se adaptou e evoluiu em resposta às demandas do capitalismo, moldando e sendo moldado por esse sistema.

O direito trabalhista, ao definir os direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores, reflete, em parte, as relações de poder da sociedade capitalista. No entanto, é também um instrumento de proteção social, baseado em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. A indissociável relação entre capitalismo e direito se evidencia na evolução histórica das normas trabalhistas. A emergência do capitalismo, marcada por profundas transformações nas relações de produção, demandou a criação de um novo ordenamento jurídico capaz de dar suporte e legitimar esse sistema econômico.

Com a industrialização, o sistema econômico ganhou forças e impulsionou o crescimento econômico e urbano. A evolução do direito falimentar brasileiro reflete as transformações econômicas e sociais do país. A partir da industrialização da década de 1940, a necessidade de um sistema legal mais robusto para lidar com as crises empresariais impulsionou a criação do Decreto-Lei nº 2.024/1940. Contudo, a crescente complexidade das relações econômicas e a busca por mecanismos que permitissem a recuperação de empresas viáveis levaram à promulgação da Lei nº

11.101/2005.

A partir da Lei nº 11.101/2005, o país passou a contar com um sistema legal mais moderno e eficiente para lidar com as crises empresariais, privilegiando a recuperação judicial e a preservação de empregos. A recente reforma da Lei de Falências, em 2020, aprofundou essa tendência, introduzindo diversas inovações como a ampliação da proteção ao patrimônio das empresas em dificuldades e o incentivo a métodos alternativos de resolução de conflitos. No entanto, a implementação dessas novas regras ainda apresenta desafios, exigindo um contínuo aprimoramento do sistema e a adaptação dos operadores do direito a essa nova realidade.

Este estudo teve como objetivo principal analisar os impactos da recuperação judicial sobre os trabalhadores, especialmente no que diz respeito ao processo, em que o devedor adere a práticas dilatórias, o judiciário em alguns casos não consegue fiscalizar de forma efetiva a fim de não obstruir o processo. A vinculação automática entre o indeferimento de um plano de recuperação judicial e a decretação de falência torna o modelo vulnerável a abusos. Essa dinâmica cria uma pressão sobre a assembleia geral dos credores para aprovar qualquer plano, por mais desvantajoso que seja, a fim de evitar a falência da empresa devedora. Tal cenário pode gerar planos de recuperação superficiais e ineficazes, prejudicando tanto os credores quanto a própria economia.

Em suma, apesar das garantias legais, a efetivação dos direitos trabalhistas no contexto da recuperação judicial ainda enfrenta desafios significativos. A morosidade do Judiciário, aliada à possibilidade de o devedor utilizar-se de estratégias dilatórias, pode postergar por anos o pagamento das verbas trabalhistas. Essa situação evidencia a necessidade de uma mudança cultural e comportamental de todos os envolvidos no processo, a fim de garantir a celeridade e a efetividade da recuperação judicial, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 08 de março de 2024.

BRASIL. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14112-24-dezembro-2020-790948-publicacaooriginal-162029-pl.html>>.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **As duas fases da história e as fases do capitalismo**. CRÍTICA E SOCIEDADE, v. 1, n. 1, p. 168-189, 2011.

CAMPANA, Priscila. O Mito da Consolidação das Leis Trabalhistas como reprodução da Carta del Lavoro. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 12, n. 23, p. 44-62, 2008.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **A falência: inovações introduzidas pela lei nº 11.101/2005**. Em: Jurisprudência mineira, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, v. 56, n. 172, jan/mar. 2005, p. 19-35, 2005.

Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falência e de recuperação judicial (Lei n.11.101, de 9-2-2005)**. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial : direito de empresa** /. Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva,. 2011. 1. Direito comercial I.

DE ALMEIDA, Arthur Cassemiro Moura et al. **Lei de Recuperação e Falência: Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20**. Editora Foco, 2021.

DE CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato. **VULNERABILIDADE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Análise comparativa com o modelo da concordata no direito concursal brasileiro**. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **“Curso de Direito do Trabalho.”** 12. ed. São Paulo: LTr., 2013.

DE OLIVEIRA, Celso Marcelo. **DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO**. 2005.

DINIZ, Gustavo S. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773022/>. Acesso em: 11 set. 2024.

FAUSTO, Boris et al. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1994.

HARVEY, David. **O neoliberalismo. História e implicações**. São Paulo: Loyola, p. 172-178, 2008.

KOURI, Victoria Pereira Drumond. **A importância da legislação falimentar: uma análise da falência e recuperação de empresas no Brasil e as mudanças trazidas à lei pelo Covid-19**. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**, v. 14, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**, v. 10, 2022.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã [em linha]**. jul. 2007.

MELO, M. R. B.; MONTE, P. A. **Decomposição da renda domiciliar: uma análise regional**. Rev. Econ. NE, Fortaleza, v. 46, n. 4, p. 137-153, out./dez. 2015.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2024-17-fevereiro-1940-411934-norma-pe.html>>. Acesso em: 04 set. 2024.

PRANDES, Elizandra Roberto; BARBOSA, Juno Santos. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL: COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. REVISTA A FORTIORI, v. 1, n. 1, 2021.

BRAMATTI, Daniel, José Roberto de Toledo; Renée Pereira. **Prazo longo para a recuperação judicial**. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/economia/prazo-longo-para-a-recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 29 out. 2024.

RIBAS, Pedro Henrique Garzon; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. **Normas tributárias, eficácia indutora e recuperação empresarial: análise crítica das inovações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020**. Revista Direito Tributário Atual, n. 51, p. 340-366, 2022.

SANTOS, Victoria Rachel Lima. **Análise histórica acerca do instituto da recuperação judicial: considerações sobre a origem da concordata e a chegada da lei no 14.112/2020**. 2021.

SOUZA, Marcelo Papaléo de et al. **A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas**. 2013.

TEIXEIRA, Pedro Freitas. **O [des]estímulo ao financiamento dos devedores em recuperação judicial e seus efeitos para o soerguimento da atividade empresária**. 2022. 439 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.